



II – costões rochosos que acompanham a sinuosidade do relevo costeiro, mantendo uma diversidade de organismos interdependentes das condições deste ambiente;

III – vegetação de restinga adaptada aos rigores da dinâmica da maré, constituída de uma diversidade biótica que varia em função das condições climáticas e edáficas, fixando a área de dunas e recobrando a planície arenosa;

IV – floresta ombrófila densa, integrante do Bioma Mata Atlântica, constituída de relevante diversidade biótica e fundamental para a proteção das encostas dos morros que recobre e da qualidade da água na praia;

V – paisagem composta de praia, costão e floresta, somada a topografia e naturalidade, que resultam em relevante beleza cênica atrativa a contemplação e a visitação;

VI – promontório costeiro, cuja situação similar a ilha resulta em vulnerabilidade à fragmentação;

VII – área com presença de espécies da flora e da fauna em extinção noutras regiões do litoral catarinense;

VIII – espaço natural reconhecido como corredor ecológico de aves marinhas migratórias;

IX – último remanescente natural conservado em um município de intenso processo de urbanização;

X – ecossistema não representado satisfatoriamente no Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza;

Art. 4º A Unidade de Conservação da Natureza de Taquarinhas, denominada de “Parque Estadual da Praia de Taquarinhas”, é formada pelos terrenos de marinha situados em uma faixa de terras, com trinta e três metros (33,00 m) de





largura, contados a partir da linha da preamar, adjacente ao mar, desde o ponto UTM = E 739282,8762 – N 7011596,2584 / GEO = Long. 48°35'19,32226810049542" – Lat. 26°59'49,66139856709674" até o ponto UTM = E 739666,4508 – N 7010918,0173 / GEO Long. 48°35'4,946274371906156" – Lat. 27°0',114482654713", conforme consta dos Anexos I, II, III e IV, que integram a presente Lei, e ainda, por toda uma área que soma trezentos e quatro mil, oitocentos e trinta metros e oito centímetros quadrados (304.830,08 m²), conforme segue:

I – Um terreno com área de duzentos e vinte e três mil, quinhentos e dezoito metros e oito centímetros quadrados (223.518,08 m²), situado em Taquarinhas, Município de Balneário Camboriú (SC), medindo trezentos e vinte metros (320,00 m) na frente, ao sul, confrontando com terras de Irmãos Jabur Empreendimentos Imobiliários Ltda.; um mil, quinhentos e quarenta e três metros e cinqüenta centímetros (1.543,50 m) ao norte, leste e a oeste, em linhas curvas com seu contorno nas marinas, de acordo com o que consta da Matrícula nº 05596, do 2º Ofício de Registro de Imóveis, da Comarca de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina; e,

II – Um terreno com área de oitenta e um mil, trezentos e doze metros quadrados (81.312,00 m²), situado em Laranjeiras, Município de Balneário Camboriú (SC), com cinqüenta e dois metros e oitenta centímetros (52,80 m) na frente, na Praia de Laranjeiras; igual metragem nos fundos, confrontando com terras de Veríssimo Rosa; estrema ao lato direito com terras de Osvaldo Odebrecht Filho; e, ao lado esquerdo com terras de Aducci Correia; medindo em cada lateral um mil, quinhentos e quarenta metros (1.540,00 m) distando, pelo lado esquerdo, cerca de quatro mil e cinqüenta metros (4.050,00 m) da Rua Hermógenes de Assis Feijó, de acordo com o que consta da Matrícula nº 03749, do 2º Ofício de Registro de Imóveis, da Comarca de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único. As adjacências do Parque Estadual da Praia de Taquarinhas, constituídas das terras públicas e privadas que se estendem desde a Ponta das Laranjeiras, seguindo pelo divisor de águas de micro-bacia, incluindo a Praia de Laranjeiras, a Praia das Taquaras, a Praia do Pinho, a Praia do Estaleiro e a Praia do Estaleirinho, todas no Município de Balneário Camboriú (SC), se constituem de uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável onde se admitirá um certo grau



de ocupação humana, desde que preservados os atributos abióticos, bióticos, estéticos e culturais importantes para o bem-estar e a qualidade de vida das pessoas.

Art. 5º Sem prejuízo das demais atribuições definidas na legislação vigente, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável compete a coordenação geral do Parque Estadual da Praia de Taquarinhas e IMA – Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – compete a implantação e a administração dessa mesma Unidade de Conservação da Natureza de Taquarinhas.

§ 1º. No prazo máximo de um ano, contado da data de publicação desta Lei, deverá ser criado o Conselho Gestor do Parque Estadual de Taquarinhas;

§ 2º. No prazo máximo de dois anos, contado da data de publicação desta Lei, o IMA submeterá para análise e aprovação, junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente e do Conselho Gestor do Parque, o Plano de Manejo do Parque Estadual da Praia de Taquarinhas.

Art. 6º Os recursos necessários à implantação, à administração e à manutenção do Parque Estadual da Praia de Taquarinhas serão alocados pelo Estado de Santa Catarina.

§ 1º A partir do exercício financeiro de 2020, o Estado consignará os recursos necessários na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias e no respectivo Orçamento Geral, através do Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente.

§ 2º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a promover, as alterações e adequações que se fizerem necessárias ao Plano Pluri-Anual, relativo ao quadriênio 2019-2022, de modo a garantir a implantação e manutenção da Unidade de Conservação da Natureza de Taquarinhas, criada por esta Lei.

§ 3º Havendo a necessidade de indenizar terras, poderá o Estado fazê-lo mediante dação do que lhe corresponde pagar pelos créditos tributários lançados em desfavor dos eventuais proprietários.



Art. 7º Para fins de implantação e manutenção do Parque Estadual da Praia de Taquarinhas, o órgão gestor do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza fica autorizado a constituir parcerias e firmar convênios com a União, com o Município de Balneário Camboriú e organizações da sociedade civil, de interesse público, sem fins lucrativos, desde que com objetivos afins.

Art. 8º No que couber, subsidiariamente aos termos da presente Lei, aplica-se à criação, implantação e manutenção do Parque Estadual da Praia de Taquarinhas, e ao uso sustentável das suas adjacências, o disposto na legislação correlata, em especial, a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, a Lei Estadual nº 11.986, de 12 de novembro de 2001, e a Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,



Ivan Naatz
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Antes de iniciar qualquer justificativa cumpre informar que a intenção deste parlamentar foi, primeiramente, a de resgatar/reconstituir o Projeto de Lei nº 0612./2009 e 0002.3/2011 ambos de autoria do Deputado Sargento Amauri Soares, mas tal procedimento não pode ser efetuado haja vista o desaparecimento das proposições, e também pelo que preconiza o parágrafo único do artigo 183 do Regimento Interno.

Desta feita submeto à discussão e deliberação dos nobres pares, projeto de lei que cria a Unidade de Conservação da Natureza de Taquarinhas, no Município de Balneário Camboriú e adota outras providências - sob a denominação de "Parque Estadual da Praia de Taquarinhas".

A região já está localizada em área de preservação ambiental (APA Costa Brava), que vai da praia de Taquaras até Estaleirinho, criada em 2000, como medida compensatória quando foi criada a estrada "Interpraias". No entanto, a APA não impede construção civil, e, portanto a proposição em análise vem cumprir esse papel e reagir à inércia das autoridades.

A criação do parque nada mais é que uma reação da sociedade, que vem discutindo e reivindicando a matéria há alguns anos na exata dimensão territorial dada no seu memorial descritivo. Tratando-se, também, de uma iniciativa defendida por especialistas, por organizações ambientais e com evidente apoio da comunidade local que defende a manutenção da diversidade biológica, a promoção de educação ambiental e a pesquisa científica no local.

Além disso, o parque ainda servirá como local de recreação e prática de atividades desportivas, como o mergulho, bem como para promover o turismo ecológico.



Dito isso, haja vista a relevância da matéria, o interesse público, e a necessidade de manter para uso das populações locais, uma área natural com admirável diversidade biótica e beleza cênica, espero contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,


Ivan Naatz
Deputado Estadual